PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1207/2023

Parauapebas, 27 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1°, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 059/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **15 de junho de 2023 (quinta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
> (Grifei).

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos". (Grifei).

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei n.º 059/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o Artigo 1º, 2 e 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei, senão vejamos:

> Projeto de Lei nº 059/2023
> Art. 1º **Fica assegurada a realização semestral de coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches públicas municipais existentes em Parauapebas**.
> Art. 2º A realização da análise das amostras mencionadas no artigo anterior poderá ser efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo.
> (...)
> Art. 4º **Deverá ser avaliado se a água é potável**; se está em condições para o consumo humano; se os parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendem ao padrão de potabilidade, e se oferece riscos à saúde.
> Parágrafo único. Nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde, **serão tomadas providências** imeditas pelos órgãos públicos responsáveis.
> (Grifei).

Observa-se, da leitura dos dispositivos acima mencionados, em que pese a louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local a política pública de verificação da qualidade da água fornecida nas escolas e creches públicas municipais, o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Exectivo, nos termos do art. 53, iniciso V, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016). (Grifei).

Destarte, nota-se uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas à órgão da Administração Pública Direta, notadamente a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, imperatividade essa que, inegavelmente afetará na organização administrativa e de prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

Dessa forma, em que pese o fundamento jurídico deduzido *alhures* legitimar o veto integral ao Projeto de Lei nº **059/2023**, o qual invadiu esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a saúde das crianças e adolescentes em âmbito escolar.

Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser interpretada como uma perspectiva embrionária que, realizado os ajustes necessários, legitima um novo Projeto de Lei, até mesmo de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º **059/2023**, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa, em tudo observado os termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Parauapebas, 27 de junho de 2023

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal